

CONGRESSO NACIONAL

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória nº 388, de 2007.				
				nº do prontuário 000295	
2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5.	Substitutivo global	
Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso		alínea	
	Deputado CHI	Medida Prov autor Deputado CHICO ALENCAR 2. Substitutiva 3. Modificativa Artigo: 2º Parágrafo	Medida Provisória nº 388, de 20 Deputado CHICO ALENCAR 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva	Medida Provisória nº 388, de 2007. Deputado CHICO ALENCAR 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Artigo: 2º Parágrafo Inciso	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que "Altera e acresce dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 12 109 12007 às 17:46 Consuelo / Mat. 42678

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no art. 7°, caput, determinou como direito individual e inalienável do trabalhador o "lazer".

A necessidade de limitação da jornada — ensinam os doutrinadores, funda-se em exigências de ordem biológica, social e econômica. Objetiva não apenas inibir aos problemas decorrentes do cansaço, mas é instrumento de combate ao desemprego e de melhoria da produtividade. Intenta, ainda, possibilitar ao trabalhador o saudável convívio familiar e comunitário.

No mesmo sentido a Convenção nº 106 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmada, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Brasil, e segundo a qual os repousos do trabalhador devem coincidir com o dia da semana "reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelo uso do país ou região".

A presente emenda intenta, pois, restabelecer a ordem constitucional e consolidada que permite o trabalho aos feriados apenas como uma excepcionalidade por "motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço". A Medida Provisória, ao revés do ordenamento, inverte a lógica constitucional e legal ao prever o trabalho nos feriados não mais como uma exceção, mas como uma potencial regra geral.

Outrossim, não é outro o significado da palavra "feriado", senão o "dia em que não se trabalha; dia consagrado ao lazer; livre". O trabalho nos feriados.

então, não pode critérios objetivos	ser regra na relação la s e específicos.	aboral, mas aper	nas uma exceção funda	ada em
	Brasília-DF, 12	de setembro de	2007.	
			•	
		·		
				•
	Deputado CHI	MENTAR CO ALENCAI	R	

